

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 32, DE 2020.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 32/2020

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Arthur Maia (DEM/BA)

VOTO EM SEPARADO

(Dos Deputados Ivan Valente e Glauber Braga)

A Proposta de Emenda à Constituição n° 32, de 2020, de autoria do Poder Executivo, objetiva promover uma ampla alteração na estrutura administrativa do Estado brasileiro sob o argumento de que promoverá maior eficiência, eficácia e efetividade.

Conforme exsurge da exposição de motivos elaborada pelo Ministro de Estado da Economia, Sr. Paulo Guedes, a PEC tem três fundamentações, quais sejam: a) modernizar o Estado, conferindo maior dinamicidade, racionalidade e eficiência à sua atuação; b) reduzir o gasto público, para abrir espaço no orçamento para investimentos; c) acabar com os privilégios. Muito embora o relator, dep. Arthur Maia, tenha promovido mudanças no texto, não houve modificações quanto aos pilares centrais que norteiam a proposta.

Quanto ao fundamento orçamentário da PEC, que parte do pressuposto de que o Estado brasileiro é "inchado" no que concerne ao número de servidores e de que é necessário reduzir as despesas públicas, temos uma lógica similar à já aplicada quando da discussão da Reforma da Previdência – a da insustentabilidade dos gastos públicos.







Esse movimento era previsível desde a aprovação do Teto de Gastos que, muito mais que congelar as despesas ano a ano, provoca a redução em percentual do PIB dos gastos públicos, acirrando o conflito distributivo e facilitando a reforma do Estado brasileiro nos moldes desejados pelos liberais.

Nesse sentido, o Teto é um instrumento fundamental, já que ele cumpre o papel de reforçar, na imprensa e na sociedade, a "insustentabilidade" dos gastos públicos. Os gastos obrigatórios do Estado, antes a previdência social, agora a folha de pagamentos, seriam o entrave para o aumento dos investimentos públicos e, consequentemente, a melhora dos indicadores econômicos.

Ocorre que, o que existe é uma **inversão no nexo de causalidade**. Não investimos pouco porque gastamos muito, seja com pessoal ou com previdência. Investimos pouco porque gastamos pouco, já que a redução do papel do Estado na economia, como indutor do crescimento, tem sido fator determinante para os resultados do PIB nos últimos anos. A queda brutal dos investimentos públicos é uma consequência direta do Teto de Gastos públicos, já que essa modalidade de despesa é de natureza discricionária, funcionando como variável de ajuste no processo de compressão do Estado brasileiro.

O Teto, como instrumento central do neoliberalismo hoje, proporciona esse tipo de falso debate colocado acima. No ideário popular, em que há uma frequente confusão entre a economia estatal e a economia doméstica, é difícil desconstruir a ideia de que precisamos gastar menos para sair da crise. Reforça-se, constantemente, termos como "responsabilidade fiscal" ou "finanças saudáveis". A contrário senso, qualquer solução diferente desse receituário é irresponsável ou fará as contas "sangrarem".

Ainda que se adotasse a premissa de que a redução do gasto público seria fator central na retomada econômica, levantamento a partir dados abertos das contas públicas revela que a despesa com pessoal em percentual do PIB no âmbito federal, por exemplo, é estável pelo menos desde 1997, não superando o valor de 4,83%.

Ademais, segundo dados da PNAD Contínua do IGBE de 2017, temos a realidade de que 71% de todos os servidores públicos brasileiros ganham até R\$ 3 mil. Na esfera municipal essa é a remuneração de quase 86% dos servidores. Quando







Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

ampliamos essa faixa para até R\$ 10 mil, vemos que esse limite remuneratório engloba 95% dos servidores dos três entes federativos.

Não se pode esquecer, também, que o Congresso Nacional tem direcionado bilhões de reais em emendas parlamentares, sem qualquer critério técnico e social de distribuição de recursos, muitos dos quais são destinados a obras nos entes subnacionais. Em 2020 foram destinados R\$ 21 bilhões em emendas de relator geral e em 2021 foram R\$ 18,5 bilhões.

Ou seja, trata-se de decisão política sobre o Orçamento Público brasileiro, em um contexto que em os agentes com menor poder de barganha no conflito distributivo perdem espaço. Não por acaso o salário mínimo está congelado desde 2016, temos mais de 1 milhão de famílias na fila do programa Bolsa Família, desemprego recorde no país, diversos programas sociais desestruturados e um quadro de insegurança alimentar no lar de 60% dos brasileiros.

O argumento orçamentário para a Reforma Administrativa, portanto, não encontra amparo na realidade concreta. Existem escolhas políticas sobre as regras fiscais e sobre a destinação dos recursos públicos, essas sim merecem questionamentos, debates e revisões, inclusive com ampla participação social.

Sobre a fundamentação da PEC que trata da "modernização do Estado", destacamos que não há na proposta do Poder Executivo qualquer dispositivo que promova a racionalidade e a eficiência na gestão pública. Quanto ao parecer do relator, há a "constitucionalização de uso de recursos eletrônicos no funcionamento do aparelho estatal", como consta em seu relatório. Ressaltamos, contudo, que não haveria necessidade de modificação constitucional para tal fim, modificações essas que vem em conjunto com uma série de retrocessos que serão tratados adiante.

Quanto ao último fundamento da proposta, o de combate aos privilégios, destacamos que, curiosamente, as castas privilegiadas não são afetadas nem pela proposta do Poder Executivo nem pelo relatório apresentado nesta Comissão Especial. Seguem fora da proposta os membros do Poder Judiciário e os militares. Grande parte desses agentes públicos fazem parte justamente dos 4,7% de servidores que ganham acima de R\$ 10 mil e que não estão abarcados na PEC.







Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

Não há evidências, portanto, que corroborem nenhum dos três pilares sobre os quais está ancorada a Reforma Administrativa. O que existe é uma escolha política de reforma do Estado brasileiro, a partir de uma lógica neoliberal, que demoniza o serviço público e sugere que a formulação e efetivação de políticas públicas garantidora de direitos fundamentais do cidadão deveria se dar na área privada, uma vez que a atuação do Estado supostamente possui caráter populista e prejudicial a longo prazo, razão pela qual a sua atuação deve se dar apenas em caráter subsidiário.

É por meio dessa ótica que, tanto a proposta do Poder Executivo quanto o relatório desta Comissão Especial, operam dois pontos centrais da reforma, quais sejam, a precarização das relações trabalhistas na Administração Pública e a possibilidade de privatização dos serviços públicos nas três esferas.

Sobre o primeiro ponto, ressalta-se que a precarização recai sobre os trabalhadores com menor poder de barganha. As contratações temporárias, sem estabilidade e direitos previdenciários próprios, serão reservadas aos professores, médicos, enfermeiros, agentes comunitários, assistentes sociais, etc. Já os servidores públicos das chamadas carreiras privilegiadas não terão seus direitos tão afetados. Sobre esses últimos, o ônus da reforma será concentrado na flexibilização da estabilidade e nas possíveis injustiças na avaliação de desempenho. Não é pouco, mas é bem menos que ter uma carreira pública desestruturada pela vinculação a uma modalidade de contratação sob a lógica da iniciativa privada.

O grande perigo desse primeiro ponto central da Reforma Administrativa é que a contratação temporária se torne a regra, e não a exceção, na Administração Pública brasileira. As possíveis consequências dessa medida foram amplamente debatidas na Comissão Especial e tem sido objeto de crítica de diversos especialistas por representar uma ameaça a diversos princípios constitucionais explícitos e implícitos, tais como: impessoalidade, moralidade, continuidade dos serviços públicos e prevalência do interesse público.

Adicionalmente, temos um segundo ponto central na proposta, que é o da possibilidade de privatização da prestação dos serviços públicos, inclusive com a utilização da estrutura da Administração Pública pela iniciativa privada. Como discutido anteriormente, não há argumento razoável para esse tipo de proposta. Trata-se apenas da







Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

ampliação do projeto neoliberal de poder penetrando nas estruturas do Estado.

Feitas tais considerações iniciais acerca da proposta e de seus dados falsos ou incompletos, é de rigor passar a analisar os principais pontos do texto, que impedem a admissão por esta Comissão Especial.

Possibilidade de privatização dos serviços públicos

O texto do relator mantém o art. 37-A, que dispõe:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira."

Ou seja, o ente privado será contratado para oferecer o serviço público, poderá utilizar a força de trabalho da Administração Pública (com exceção dos cargos típicos) e sua estrutura física e ainda será remunerado por isso? Trata-se de uma enorme "brecha" para a privatização ampla de serviços públicos, inclusive quanto à forma de contratação de pessoal, posto que a cooperação dar-se-á não apenas entre entes estatais, mas também com entidades privada.

Vale ressaltar que Modelos baseados nessa concepção cooperativa já vêm sendo implementados, como no caso das Organizações Sociais, com a diferença de que o ente privado não deve visar ao lucro. A Lei 13.019, de 2014 – Lei do MROSC, que é Lei Nacional, já disciplina as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil. Isto é, não existe necessidade de dar maior cobertura constitucional a essa cooperação.

Por outro lado, a Lei dos Consórcios já prevê a disciplina da cooperação entre







Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

entes federativos. Portanto, em princípio, a Lei dos Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/2005), a Lei das OS (Lei nº 9.637/98) e a Lei do Marco Regulatório das Organizações as sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) seriam recepcionadas como tal, uma vez que já cobrem grande parte dos temas.

O que se pretente, pois, é abrir a concessão da prestação de serviços públicos para a iniciativa privada, privatizando esses serviços, que é ponto gravíssimo da reforma. Sabemos, pela própria experiência nacional, que a privatização não traz benefícios à população, sobretudo a mais pobre, tampouco melhora a qualidade do serviço. O que ocorre é o aumento do lucro privado nesse setor da economia.

As políticas públicas estão muito presentes em nosso cotidiano e são criadas para tornar a vida a população mais digna, especialmente para as camadas mais fragilizadas da sociedade. Por terem função social e prevalência do interesse público, não visam ampliar a lucratividade de agentes privados, mas redistribuir a riqueza gerada pela sociedade. É por causa das políticas públicas que a população mais pobre pode ter acesso à educação e à cultura, tem tratamento de saúde, recebe assistência social e consegue uma moradia mais digna, pelos programas de habitação.

Embora toda a população seja beneficiada, direta ou indiretamente, pelas estatais e pelos serviços públicos, é justamente a parcela mais pobre da sociedade que seria a mais afetada pelas privatizações, porque deixaria de ter acesso a direitos básicos ou teria que pagar mais caro pelos serviços que hoje são prestados pelo Estado.

Um exemplo de como a privatização pode ser danosa para o cidadão foi a cessão à iniciativa privada do setor elétrico brasileiro. O preço da energia subiu acima da inflação e o país conviveu com diversos episódios de apagões, fato que deve se repetir em 2021, segundo previsão de especialistas. Só em 2021, a conta de luz subiu 3 vezes mais que a inflação, que já está em quase dois dígitos. Segundo dados do IBGE, enquanto o IPCA-15 acumulou alta de 5,81% em agosto, a alta acumulada nas contas de luz chegou a 16,07%, quase o triplo do índice geral.

É importante ressaltar que esses aumentos de preços de serviços prestados por entes privados, que deveriam ser públicos, tem um peso maior no orçamento familiar das famílias mais pobres. Pelo exposto, não podemos concordar com a introdução do







Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

art. 37-A, que pode representar uma ampla privatização dos serviços públicos no país.

Contratações temporárias

O relatório amplia sobremaneira as hipóteses de contratação temporária. Atualmente, a Constituição Federal dispõe que apenas se pode contratar temporariamente "para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". O texto é alterado para dispor que pode contratar nessa modalidade desde que o trabalho não tenha como objeto as atribuições próprias de servidores em cargos exclusivos de Estado.

Até que seja instituída a norma de contratação temporária, que será de competência privativa da União, os contratos temporários não poderão exceder 10 anos e a contratação será por meio de processo seletivo simplificado. Os contratos em vigor seguirão valendo até seu término ou por até 4 anos após a entrada em vigor da PEC, o que for menor. Essa regra de transição permite a aplicabilidade imediata desse instituto da contratação temporária de forma ampla, já que não será necessário aguardar legislação que regulamente o dispositivo.

Para essa modalidade de contratação, a regra transitória garante até a promulgação da lei geral sobre as contratações temporárias, que será de iniciativa privativa do Presidente, os seguintes direitos do art. 7° da Constituição:

- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
- Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
- Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- Salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 semanais,







Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal;
- Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
- Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias;
- Licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Como destacou o DIEESE em nota sobre o parecer da Reforma Administrativa na Comissão Especial¹, os novos contratados pela Administração Pública por prazo determinado não terão seus direitos garantidos quanto a:

- Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, entre outros direitos;
- Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- Aposentadoria;
- Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco)
 anos de idade em creches e pré-escolas;
- Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;







Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

- Proteção diante da automação, na forma da lei;
- Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- Ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
- Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- Igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Temos, portanto, que a modalidade de contratação que poderá ser a regra no serviço público brasileiro dar-se-á inclusive sem as garantias mínimas que hoje são previstas nas contratações privadas de trabalhadores urbanos e rurais.

Com exceção dos chamados cargos exclusivos de Estado, as carreiras do serviço público que hoje são estáveis poderão ser substituídas por trabalhadores em contratos precarizados. Estamos falando de professores, médicos, enfermeiros, assistentes sociais, etc. Os impactos dessa mudança no regime de contratação tem múltiplas dimensões. Enfraquece o poder de barganha dos trabalhadores por melhores salários, condições mais dignas de trabalho, greve, etc.

Outra consequência com efeitos secundários, mas não menos importantes, é a transposição para a esfera pública de uma série de dificuldades que parcelas dos cidadãos enfrentam no mercado de trabalho privado historicamente. A impessoalidade nas contratações da Administração Pública, garantida pelos concursos, será substituída







por processos simplificados, que podem dificultar o acesso de grupos sociais a esses postos de trabalho. É o caso de mulheres, mães com filhos pequenos, negros, homossexuais, cidadãos com mais de 50 anos.

O concurso público nada mais é do que a efetivação do princípio da impessoalidade para regulamentação do ingresso do cidadão na Administração Pública, não podendo o ocupante de um cargo político que temporariamente exerce função de gerência de determinado ente federativo, por exemplo, ingerir nesta seleção.

Não se pode, pois, querer alterar estruturalmente a modalidade de contratação da Administração Pública desconsiderando todas as consequências sociais decorrentes, inclusive quanto ao descumprimento de princípios constitucionais.

Definição dos cargos exclusivos de Estado

O texto traz um rol de atividades que serão consideradas exclusivas de Estado. São elas: "assim compreendidos os voltados a funções finalísticas e diretamente afetas à segurança pública, à representação diplomática, à inteligência de Estado, à gestão governamental, à advocacia pública, à defensoria pública, à elaboração orçamentária, ao processo judicial e legislativo, à atuação institucional do Ministério Público, à manutenção da ordem tributária e financeira ou ao exercício de atividades de regulação, de fiscalização e de controle".

Esses serão os servidores públicos de fato, já que todas as carreiras não abarcadas nesse rol poderão ser objeto de contratação por prazo determinado. Esse é um ponto central da proposta: a contratação temporária pode passar a ser a regra, não mais a exceção. Ficam preservadas apenas as carreiras elencadas como exclusivas de Estado. Não estão abarcados professores, profissionais de saúde, da assistência, etc. Todas essas carreiras poderão ser precarizadas, não terão mais estabilidade, perderão poder de barganha em negociações e serão submetidas a todo tipo de assédio que sofrem os trabalhadores da iniciativa privada.

Redução de jornada e salário







Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

Fica permitida a redução de até 25% de jornada e salário dos cargos públicos, exceto na hipótese de redução de jornada em decorrência de limitação de saúde ou para cuidar de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou de madrasta e enteado, ou de dependente que viva a suas expensas. Essa redução não alcança os cargos exclusivos de Estado. Caso isso ocorra, os atuais servidores e empregados públicos poderão optar por aceitar a redução ou permanecer na jornada integral, com remuneração integral.

Muito embora essa regra não afete os servidores atuais, no futuro, com a contratação temporária podendo ser a regra para grande parte das carreiras, é possível que a maioria dos profissionais da Administração Pública estejam sujeitos a reduções de jornada e salários como regra, o que não é permitido atualmente. Parece haver uma tentativa de constitucionalizar uma realidade excepcional que ocorreu na pandemia com os trabalhadores da iniciativa privada (redução de jornada com relação de trabalho) como regra para todos os trabalhadores brasileiros, inclusive na Administração Pública. É uma lógica decorrente do enfraquecimento das relações trabalhistas e da flexibilização das normais que protegem a classe trabalhadora.

Avaliação de desempenho

Dispõe que a avaliação de desempenho será periódica, contínua e terá a participação do servidor, com as finalidades:

- I aferir a contribuição do desempenho individual do servidor para o alcance dos resultados institucionais do seu órgão ou entidade;
- II possibilitar a valorização e o reconhecimento dos servidores que tenham desempenho superior ao considerado satisfatório, inclusive para fins de promoção ou progressão na carreira, de nomeação em cargos em comissão e de designação para funções de confiança;
- III orientar a adoção de medidas destinadas a elevar desempenho considerado insatisfatório.







Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

Esses princípios norteadores da avaliação de desempenho parecem ser bons e razoáveis, mas trazem responsabilidades que não podem ser necessariamente atribuídas ao servidor público. Como consequência, este servidor pode ter uma avaliação insatisfatória e perder seu cargo. Como aponta o DIEESE:

"A possibilidade de mensuração da satisfação dos cidadãos por meio eletrônico pode enviesar a avaliação dos servidores e do serviço público ofertado, pois alguns não terão essa avaliação, já que não atuam diretamente no atendimento aos usuários; os cidadãos, provavelmente, não vão considerar a estrutura à disposição do servidor para o atendimento no momento da avaliação; alguns serviços podem ser executados por não servidores (por exemplo, por meio dos instrumentos de cooperação); pode haver situações como a organização de grupos de interesse para prejudicar o serviço público (por exemplo, o de fiscalização). Tudo isso sem saber o escopo e as implicações desse tipo de avaliação".

Ignora-se, portanto, as condições que o Estado proporciona aos servidores públicos para a prestação de serviços à sociedade e atribui-se uma responsabilização pela qualidade dos serviços exclusivamente pela perspectiva do desempenho individual.

Estabilidade

Atualmente, a Constituição prevê, no artigo 41, as seguintes possibilidades para que o servidor público estável perca o cargo:

- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado (quando não há mais possibilidade de recurso);
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Além de ter mantido a possibilidade de demissão do servidor estável por decisão proferida por órgão judicial colegiado como proposto pelo Poder Executivo, o relatório insere nas possibilidades de perda do cargo:







Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

- a) Resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho (atualmente a CF prevê que lei complementar discipline o procedimento de avaliação periódica. Essa lei complementar nunca foi regulamentada). A PEC já prevê uma regra de transição para evitar a inércia quanto à edição da nova lei;
- b) Em caso de extinção de cargo por lei específica, em virtude do reconhecimento de que se tornou desnecessário ou obsoleto, resguardado o direito à indenização (correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço).

Sobre a questão da estabilidade, ressaltamos que não houve melhorias em relação ao texto proposto pelo Poder Executivo. Ao contrário, houve a ampliação de uma hipótese de perda de cargo, a partir de um conceito extremamente vago, qual seja, o de que o cargo se tornou "desnecessário ou obsoleto".

Destacamos que a estabilidade não se constitui como um "privilégio" do servidor, conforme sustentam os defensores da presente reforma, mas é verdadeira prerrogativa que assegura o exercício regular das atividades de forma livre de pressões internas e externas. Isto é, o servidor público não pode ter medo de eventuais consequências por exercer suas funções institucionais nos exatos termos previstos na legislação de regência.

Nesta esteira, podemos destacar que é a estabilidade que assegura que um Fiscal Ambiental do IBAMA não tema por autuar qualquer pessoa que esteja em flagrância no cometimento de eventual infração ambiental, mesmo que o infrator seja o presidente da República. É a estabilidade que torna um Delegado de Polícia Federal livre para promover a maior apreensão de madeira ilegal da história do Brasil, mesmo que haja orientações superiores para fazer vistas grossas acerca de tal situação, uma vez que não poderá ser demitido mesmo que incomode a Presidência da República.

Flexibilizar a estabilidade significa, ao final, reduzir a pretensão de uma administração pública impessoal, haja vista que impõe medo aos servidores públicos quanto ao exercícios de suas funções.



Considerações finais





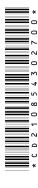
Diante do exposto, o relatório da Proposta de Emenda à Constituição em análise representa grave retrocesso na estrutura do Estado brasileiro, que pretende precarizar as relações trabalhistas Administração Pública e abrir a possibilidade de ampla privatização dos serviços públicos no país, rompendo com o pacto constitucionais e com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição brasileira.

Sala da Comissão, de 2021.

Ivan ValenteDeputado Federal

Glauber BragaDeputado Federal







Voto em Separado (Do Sr. Ivan Valente)

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

Assinaram eletronicamente o documento CD210854302700, nesta ordem:

- 1 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)

